



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

À SEAF,

Processo 2025-2C75D

Trata-se de pedido de Impugnação apresentado por **Roberta Bravin Fabelo** em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 (COMPRASGOV nº 90007/2025), ID CIDADES TCE/ES 2025.500E0600020.01.0033, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de reconstrução do castelo d'água e reforma na EEEFM Bernardo Horta, localizada no município de Irupi/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais.

RESUMO

O edital foi devidamente publicado em 15/08/2025 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal A Tribuna, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico da Sedu-ES (<https://sedu.es.gov.br/concorrencia>), em cumprimento das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 5.352-R/2023.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A fim de subsidiar sua contestação de nulidade parcial do edital, a Impugnante sustentou, em síntese:

i) substituição do Engenheiro Eletricista por um Engenheiro Politécnico; ii) irregularidade na aplicação das infrações e sanções previstas na Lei Geral de Licitações; iii) necessidade de certidão de acervo operacional (CAO) registrado no CREA/ES; iv) onerosidade à contratada ao atribuir a responsabilidade pela elaboração do cronograma físico-financeiro; v) substituição de preposto – interferência nas atividades empresariais; vi) ausência de prazo de resposta de pedido de reequilíbrio; vii) necessidade de previsão no edital da regra que limita a utilização do benefício de microempresa e empresa de pequeno porte; viii) ilegalidade no prazo de resposta para defesa prévia na advertência e ix) necessidade de exclusão de cláusula que restringe o pedido de reajuste de preços;

Além dos pontos de irresignação apresentados, pontua pedido de esclarecimento a respeito de erro material identificado no item 16.2.5 do Termo de Referência.

Dessa feita, requer a impugnante a alteração e nulidade parcial do edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina no art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 (COMPRASGOV nº 90007/2025), estabeleceu na Cláusula Décima Terceira, o que segue:

13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl-obras@sedu.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

13.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

13.4 - Caso o Agente de Contratação/Comissão decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Agente de Contratação/Comissão.

13.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

13.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Desta forma, verifica-se que a apresentação da referida impugnação ocorreu de forma tempestiva, consoante prevê o edital em seu subitem 13.2, razão pela qual esta equipe de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

contratação resolve conhecer da impugnação interposta por **Roberta Bravin Fabelo**, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Ato contínuo, adentrando às questões de mérito suscitadas, inicialmente, registra-se o estabelecido no Decreto Estadual n.º 1939-R, de 16 de outubro de 2007, em especial o disposto em seu art. 1º, que diz:

Art. 1º É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

Desta maneira, via de regra, a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu-ES), sendo órgão integrante da Administração Pública Estadual Direta, adota as minutas padronizadas, previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE-ES).

O edital constante nos autos do processo E-Docs 2025-2C75D foi elaborado por esta Secretaria tomando-se como base a Minuta Padrão intitulada “edital de CONCORRÊNCIA para OBRAS com CONTRATO e ARP - completo”, disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) em 1º de julho de 2025 (<https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-econtratos>).

No que se refere aos questionamentos acerca das características técnicas, a impugnação foi encaminhada à Gerência de Rede Física (Gerfe) para manifestação, com o objetivo de subsidiar a resposta da equipe de contratação, cuja manifestação foi juntada à peça #154.

Conforme se extrai do documento de insurgência apresentado e inserido às peças #149 a #151, a impugnante afirma que o Edital veiculado é passível de impugnação, em razão dos apontamentos indicados, que trazem argumentos visando a alteração e nulidade parcial do Edital de Concorrência nº 008/2025, a respeito dos quais passamos à análise pontual, subsidiada por manifestação técnica da área requisitante (Gerfe).

1. Substituição do Engenheiro Eletricista por um Engenheiro Politécnico



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Nesse ponto, tratando-se de questão estritamente técnica, a Gerência de Rede Física Escolar (Gerfe) foi demandada para realizar a análise técnica e manifestou-se nos termos a seguir delineados:

A redação apresentada encontra-se em consonância com a minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) do Espírito Santo, aplicável aos editais de concorrência destinados à contratação de obras e serviços de engenharia.

No tocante à Capacidade Técnico-Profissional, cumpre registrar que o Edital, em seu Anexo I-B – Requisitos de Habilitação (correspondente ao Anexo II do Termo de Referência), prevê em seu item 3.7 a seguinte exigência:

“Comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Responsabilidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico, que comprove a execução de serviços de características semelhantes às previstas no Anexo I deste Edital.”

Assim, admite-se que o engenheiro politécnico assuma a responsabilidade técnica, seja na condição de engenheiro eletricitista ou de engenheiro civil, desde que regularmente registrado no CREA e apresente, no mínimo, um Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com os serviços objeto da contratação.

2. Da alegação de irregularidade na aplicação das infrações e sanções previstas na Lei Geral de Licitações

Como mencionado acima, o Edital da presente contratação foi elaborado utilizando a minuta padronizada disponibilizada pela D. PGE. No entanto, cabe destacar que em minuta anterior, encartada nos autos do processo 2024-KTJJ2, submetida à análise da D. Procuradoria questionou-se sobre a eventual necessidade de alteração do item “Das infrações administrativas e sanções” ante a redação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, por meio do PARECER PGE/PPE Nº 00401/2024, a Procuradoria se manifestou no sentido de que as infrações administrativas e sanções encontram-se adequadas ao art. 155 e seguintes da legislação supra.

Desta feita, nos editais publicados pela Sedu-ES, mantém-se a redação original da minuta padronizada que, inclusive, neste ponto, é a mesma da minuta padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenci>, não configurada a alegada ampliação do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Importante deixar assente que todas as hipóteses passíveis de sancionamento, previstas na Cláusula Décima do Edital, possuem previsão legal, adotadas, em alguns itens, especificação de situações gerais, passíveis de ocorrer dentro daquela hipótese legal, sem inovação ou ampliação da lei.

3. Da necessidade de Certidão de Acervo Operacional (CAO) registrado no CREA/ES

Novamente, tratando-se este questionamento de questão técnica, a Gerfe se manifestou da seguinte maneira:

A minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) do Espírito Santo, aplicável aos editais de concorrência para contratação de obras e serviços de engenharia, não prevê a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Contudo, a Certidão de Acervo Operacional (CAO), prevista nas Resolução do Conselho Federal de Engenheiros e Agrônomos n.º 1.137, de 31 de março de 2023, é emitida pelo CREA com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e serve para comprovar a participação de profissionais e empresas em obras e serviços. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em especial os Art. 67, inciso II e Art. 88, §3º, exige comprovação mais abrangente da capacidade técnico-operacional, incluindo a avaliação do desempenho pretérito, indicadores objetivos aferíveis e registro de penalidades aplicadas, aspectos que a CAO não contempla.

Dessa forma, a CAO tem caráter complementar, mas não substitui os atestados contratuais emitidos pelos contratantes, que representam a efetiva avaliação da qualidade da execução. A decisão administrativa de não exigir a CAO de forma exclusiva está em consonância com a legislação vigente, pois privilegia uma análise mais robusta da capacidade operacional, em conformidade com os princípios de qualidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, conclui-se que a CAO é um documento importante, mas insuficiente para, por si só, atender integralmente às exigências de qualificação técnica da Lei. Neste sentido, embora a CAO seja um documento válido e relevante para autenticar atestados técnicos e comprovar a existência de ARTs, não atende plenamente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 porque não menciona indicadores de desempenho, não faz referência a penalidades aplicadas e não reflete uma avaliação realizada pelo contratante. Ela complementa, mas não possui a capacidade de substituir os atestados contratuais que refletem diretamente a qualidade da execução da obra ou serviço e o exame do desempenho realizado pelo contratante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

4. Da onerosidade à contratada ao atribuir a responsabilidade pela elaboração do cronograma físico-financeiro

Visando responder a esse questionamento, recorreu-se mais uma vez ao setor técnico para avaliação, tendo este se manifestado nos seguintes termos:

Nos termos do item 5.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a atribuição de elaboração do cronograma físico-financeiro à futura contratada decorre da constatação de que a licitante vencedora detém pleno domínio sobre os métodos construtivos, a logística, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, bem como a organização interna mais adequada para a execução do objeto. Dessa forma, é a contratada quem possui condições técnicas efetivas para definir um cronograma que melhor represente a realidade da execução, sem prejuízo do acompanhamento e da aprovação pela Administração.

Ressalte-se que, para a fase de seleção do fornecedor, a Administração já forneceu o cronograma de desembolso, documento que estabelece o valor máximo a ser despendido pela Administração em cada mês de execução.

A atribuição da elaboração do cronograma físico-financeiro à contratada não configura regime de contratação integrada, previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não há transferência à contratada da elaboração do projeto básico ou do orçamento detalhado. Trata-se apenas da compatibilização do planejamento de execução da empresa contratada com os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração, especialmente os limites financeiros fixados no edital.

Cumpra observar que o cronograma físico-financeiro, quando elaborado pela contratada, não substitui nem invade a competência da Administração Pública, pois permanece sujeito à análise, aprovação e fiscalização do ente contratante.

Por fim, registre-se que inexistente afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a obrigação imposta não constitui serviço novo ou autônomo a ser remunerado, mas mera decorrência da adequada execução do objeto contratado, compatibilizando o planejamento da Administração com a metodologia de trabalho da contratada.

5. Da substituição de preposto – interferência nas atividades empresariais

Sobre essa alegação, também ocorreu manifestação da Gerfe que ponderou:

A Contratante detém a prerrogativa de solicitar a substituição do preposto indicado pela Contratada nas hipóteses em que este descumprir suas funções contratuais, apresentar insuficiência de qualificação técnica para a execução do contrato, e/ou adotar conduta incompatível que prejudique a adequada execução do objeto contratual.

A solicitação de substituição deverá ser devidamente fundamentada, formalmente comunicada à Contratada, assegurando-se a liberdade de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

organização empresarial e sem interferência nas atividades internas da Contratada.

Importante complementar que, tal regramento foi extraído do modelo de Contrato de Serviços de Engenharia e Obras disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

6. Do prazo de resposta de pedido de reequilíbrio

Nota-se que a Impugnante remete a necessidade de constar no instrumento editalício o prazo de resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21, manifestando que sua ausência fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

Em resposta à sua alegação, vale a pena rememorar os subitens 11.1.1 e 11.1.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que estabelecem:

11.1.1 Os valores da presente contratação **poderão ser reequilibrados nos termos e condições dos artigos 45 a 52, do Decreto Estadual nº 5.545-R, de 2023. (grifo nosso)**

11.1.2 O reajustamento de que trata o art. 48 do Decreto Estadual n.º 5.545-R, de 2023, será concedido em sentido estrito pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, **Edificações – Coluna 35**, nos termos e condições do art. 6º, LVIII e do art. 92, § 3º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, oportuno destacar o art. 47 do Decreto Estadual nº 5.545-R/ 2023, que prevê:

Art. 47. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se persistir controvérsia devidamente fundamentada, deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução, respeitada eventual disposição contratual específica, a ser devidamente fundamentada na fase interna da contratação.

Ademais, depreende-se do preâmbulo da minuta de termo de contrato, anexo IV do edital, a indicação de que os documentos constantes no processo da presente contratação são partes integrantes do contrato, independentemente de sua transcrição. Sendo assim, conclui-se que o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio, motivo do questionamento, se encontra devidamente estabelecido.

A título de esclarecimento, o dispositivo legal trazido pela Impugnante em sua manifestação, qual seja, o artigo 92, §6º, da Lei 14.133/2021 faz referência a prazo de resposta ao pedido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

de **repactuação de preços**, mas não é aplicável ao caso da presente contratação, visto que não se trata de **contrato para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra**, consoante a caracterização do serviço prevista no Termo de Referência, que indica:

“Os serviços, **objeto da presente contratação, são classificados como serviços por escopo, de acordo com o inciso XVII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, tendo em vista que deverão ser executados em cumprimento ao cronograma de desembolso, documento sob registro E-Docs n.º 2025-4D8W1T.” **(grifo nosso)**

7. Da necessidade de previsão no edital da regra que limita a utilização do benefício de microempresa e empresa de pequeno porte

Alega a Impugnante sobre a necessidade de estar prevista, expressamente no Edital, a exigência de apresentação de declaração contendo a relação de todos os contratos firmados pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, estabelecida no art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/21, assim constando:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação

Acontece que o Edital, na Cláusula Terceira, já consagra essa previsão, vez que faz remissão expressa ao texto de Lei, sendo dispensável a apresentação de declaração por parte da licitante, haja vistas que a manifestação de observância às disposições legais de enquadramento da empresa é realizada via sistema, na fase de apresentação da proposta e documentos de habilitação, assim transcrito:

3.5 - O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa **deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico**, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, **observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei 14.133/2021. (Grifo nosso)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

8. Da ilegalidade no prazo de resposta para defesa prévia na advertência

A respeito desta argumentação, a Gerfe esclareceu que:

Não obstante as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, a redação ora apresentada harmoniza-se integralmente com a minuta padrão editada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), publicada em 1º de julho de 2025, a qual possui caráter vinculante e se destina a orientar a elaboração dos instrumentos convocatórios de concorrência voltados à contratação de obras e serviços de engenharia, assegurando a conformidade legal, a padronização procedimental e a segurança jurídica dos certames.

Nessa linha, importante esclarecer que a Lei nº 14.133/21 foi omissa a respeito do prazo para defesa em caso de Advertência, estabelecendo o prazo para defesa na aplicação da penalidade de multa, no art. 157 e no art. 158 para aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (incisos III e IV do art. 156).

Portanto, não configura ilegalidade a previsão do prazo de 5 (cinco) dias úteis contido no Edital, em se tratando de penalidade mais leve, uma vez no silêncio da Lei, que não estabeleceu sequer prazo para resposta em caso de Advertência, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, visando assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa da empresa contratada, em sua minuta padronizada indicou prazo compatível com a gravidade da pena, viabilizando a instauração de procedimento de penalidade.

9. Da necessidade de exclusão de cláusula que restringe o pedido de reajuste de preços

Inicialmente vale registrar que o item 3.10 do Anexo III do Edital reproduz textualmente a minuta padronizada da PGE em estrita observância às normas estaduais, já trazido à baila inicialmente.

Ademais, é equivocada a interpretação conferida ao item de que se trata de uma restrição e que “viola diretamente o Princípio da Legalidade”. Não se trata de restrição ou algum tipo de penalização à empresa contratada, mas sim de conferir segurança jurídica à relação contratual, salvaguardando o erário público da atuação de empresas que, de má-fé, se beneficiam do reajustamento atuando com morosidade na execução contratual. Prevista, inclusive, a possibilidade de sancionamento da contratada que se utilizar desse artifício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Por fim, e não menos importante, a previsão deste item está amparado legalmente no art. 48, §8º, do Decreto Estadual nº 5545-R, de 14/11/2023, que assim rege:

§ 8º O período de atraso na execução, reconhecido administrativamente como de culpa do contratado, será excluído do cômputo da anualidade para fins de reajustamento, devendo ser promovida a cobrança, inclusive com glosa e retenção, de eventuais reajustes já pagos, sem prejuízo, ainda, das penalidades contratuais cabíveis.

Esclarecimento:

Quanto ao pedido de esclarecimento, a Gerfe, como setor requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, manifestou-se no seguinte sentido:

Esclarecemos que se trata de falha de remissão automática do editor de texto. O correto é que a referência seja ao item **15**, o qual trata do cumprimento da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Assim, a redação correta do item 16.2.5 passa a ser:

“16.2.5. A CONTRATADA deverá cumprir o estabelecido no item 15, no que lhe couber.”

Dessa forma, resta sanado o erro material, sem alteração de conteúdo ou ampliação das obrigações originalmente previstas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este setor de contratação, representado pelos subscritores, opina pelo conhecimento da impugnação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, entende pelo não acolhimento das razões da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025 (COMPRASGOV 90007/2025), bem como a sessão de abertura marcada para o dia 03/09/2025, às 10h.

Por fim, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente.

Vitória/ES, 01 de setembro de 2025.

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Agente de Contratação

Vinicius Machado Borges
Equipe de Apoio

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINICIUS MACHADO BORGES
FUNCAO GRATIFICADA TECNICA FGT
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 01/09/2025 11:37:16 -03:00

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 01/09/2025 12:38:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/09/2025 12:38:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINICIUS MACHADO BORGES (FUNCAO GRATIFICADA TECNICA FGT - SUCOM - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-DPK57C>